**PARECER N. : 0368/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1513/2018**
**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA - EXERCÍCIO DE 2017**
**RESPONSÁVEL: LAERCIO MARCHINI - PREFEITO**
**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhor Laercio Marchini - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 677575), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

> **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**
>
> [...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. [...]

**4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

**4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria9 , concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. [...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**[1].

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Corumbiara alcançou R$ 26.994.640,33, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias

[1] *Verbis*: Em que pese a relevância do não atendimento das determinações, especialmente, quanto à observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando do cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 677575) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

| ***Descrição*** | | ***Resultado*** |
|---|---|---|
| ***Gestão Orçamentária*** | **Abertura de créditos adicionais** | LOA Lei nº 1044 de 05.12.2016<br><br>Dotação Inicial: R$ 28.000.000,00<br><br>Arrecadação R$ 26.994.640,33<br><br>Créditos suplementares abertos na ordem de R$ 858.164,01 (3,06% do orçamento inicial), sendo que a LOA autorizou a alteração de 6%, em consonância com o entendimento da Corte que considera razoável a alteração de até 20%. |
| | **Resultado Orçamentário** | **Superávit**[2]: R$ 1.293.330,00<br>Receitas arrecadadas R$ 26.994.640,33<br>Despesas empenhadas R$ 25.701.310,33 |
| | **Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**<br>(Limite Máximo de **7%**) | **6,37%** R$ 1.500.000,00<br>Receita Base: R$ 23.562.202,95 |

[2] Poder Executivo e Câmara Municipal. O Município não possui RPPS.

| | | |
|---|---|---|
| | **Limite da Educação**<br>(Mínimo **25%**)<br>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Aplicação no MDE: **29,46**% R$ 6.479.266,69<br>Receita base R$ 21.993.171,74 |
| | **Limite do Fundeb**<br>(Mínimo **60%** e Máximo **40%**) | Total aplicado (97,51%) R$ 3.188.908,01<br>FUNDEB 60% (97,51%) R$ 3.188.908,01<br>FUNDEB 40% ( 0,00%) R$ 0,00 |
| | **Limite da Saúde**<br>**(Mínimo 15%)** | Aplicação de **22,72%**[3] R$ 4.997.606,63<br>Receita base R$ 21.993.171,74 |
| | **Arrecadação da Dívida ativa** | Arrecadação: R$ 153.432,17<br>Saldo inicial R$ 2.067.773,40<br>Percentual atingido: 7,42%<br>Resultado: Baixo desempenho<br>Cancelamentos: R$ 22.730,12 |
| ***Gestão Financeira/ Patrimonial*** | **Equilíbrio Financeiro** | Suficiência Financeira: R$ 4.004.105,98<br>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017)<br><br>Fontes livres: R$ 1.322.790,59<br>Fontes vinculadas R$ 2.681.315,39 |
| ***Gestão Fiscal*** | **Meta de resultado nominal** | Atingida<br><br>Meta: - R$ 200.000,00<br>Resultado: R$ 0,00[4]<br>Destaque-se que a Dívida Consolidada totaliza R$ 1.280.230,67 e as disponibilidades totalizam R$ 4.004.105,98. |
| | **Meta de resultado primário** | Atingida<br>Meta: R$ 216.500,00 |

[3] No ponto, há pequena divergência entre o percentual indicado no relatório técnico (23,10%) e o calculado por este *Parquet* (22,72%), tendo em vista a identificação de dissonância entre a base de cálculo utilizada para cômputo do limite de aplicação na MDE e na saúde. No caso, o MPC utilizou a mesma base de cálculo em ambos os índices constitucionais, adotando, por prudência, a maior delas.

[4] Quanto ao resultado nominal, o corpo técnico observou: Segundo MDF 7º Edição, p. 551 "Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha "DÍVIDA CONSOLIDADA", o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) "zero"."A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada, neste caso, as disponibilidades de caixa foram superiores à Dívida Consolidada. **Neste caso, o Município apresentou disponibilidades na ordem de R$ 4.004.105,98 enquanto a Dívida Consolidada foi de R$ 2.533.312,82, portanto em conformidade a LRF no que tange ao controle de endividamento.**

| | | |
|---|---|---|
| | | Resultado: R$ 3.893.802,33 |
| | **Despesa total com pessoal do Poder Executivo** (Máximo **54%**) | **50,95**%<br><br>Despesa R$ 12.744.180,02<br>RCL R$ 25.012.548,38 |
| ***Indicadores*** | ***IDEB*** *(ano 2017)* | **4ª série/5º ano:**<br>Meta: 5,2;<br>**Resultado: 5,7;**<br><br>Houve evolução do IDEB desde o ano de 2005 até 2017, tendo sido superada a meta projetada para 2019.<br>Quanto as séries finais do ensino fundamental, esclareça-se que o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados. |
| | ***IEGM*** *(baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")* | Não consta no relatório técnico a conclusão do IEGM alcançado em 2017. Embora esteja ausente a conclusão sobre o índice geral alcançado, a equipe instrutiva asseverou que o Município reduziu a nota geral de algumas áreas do IEGM obtida no **exercício de 2016 "C"** (baixo nível de adequação), que o Município também reduziu o indicador de saúde, onde passou de "B" (efetiva) para "C+" (em fase de adequação) e que, no exercício de 2017, não foi possível a apuração dos resultados do indicador do i-Planejamento, porquanto os dados encaminhados pelo Município não atendeu aos requisitos de validação para apuração da nota no indicador. |

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC[5].

Pontualmente, merece destaque a impropriedade consistente na não observância da determinação constante no Processo n.

[5] Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

1514/16. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou na fl. 53 do ID 677575 (relatório conclusivo):

> (Item II, subitem 5, Acórdão 00444/16, proc. 01514/16) comprovar, todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação: Não Atendeu.
>
> Comentário: Verificamos que houve cancelamento de créditos da Dívida Ativa no valor de R$ 22.730,12, no entanto, não foram apresentadas justificativas quanto à observância do artigo 14 da LRF. A Administração foi instada a se manifestar (ID 665953), mas não apresentou esclarecimentos.

De fato, foi demonstrado nos autos que a Administração não cumpriu a determinação da Corte, exarada na sessão de 08.12.2016, tampouco apresentou esclarecimentos sobre o não atendimento. Além desta impropriedade, o corpo técnico apontou no relatório conclusivo as seguintes falhas:

> Divergência no valor de R$ 37.890,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R$85.592,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R$123.483,04);
>
> Ausência do Cumprimento de Determinações (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5 alínea “d’ e “e”) controle todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente; identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Todavia, em que pese existirem falhas configuradas nos presentes autos, o responsável não foi chamado para apresentar defesa, tendo apenas sido solicitado esclarecimentos mediante Ofício n. 33/2018/CCEM/TCERO), não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais

impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar ao responsável ampla defesa e contraditório.

*In casu*, considerando que as impropriedades em questão não possuem o condão ensejar a reprovação no âmbito dessa Corte de Contas, o *Parquet,* em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pelo chamamento do responsável para apresentar defesa acerca das impropriedades detectadas.

Todavia, mui prudente os alertas, determinações e recomendações sugeridas pelo corpo técnico à fl. 60 do relatório conclusivo, com o qual o MPC aquiesce:

> "7.3. Reiterar à Administração do Município de Corumbiara os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo nº 1785/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00619/17;
> 7.4. Determinar à Administração do Município de Corumbiara que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. 7.5. Recomendar à Administração do Município de Corumbiara que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável."

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (Documento ID 598185**):**

> Pelas análises realizadas, evidenciamos que de forma geral, a Prefeitura cumpriu e vem cumprindo a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto

> à execução orçamentária, financeira e patrimonial, pelo que opinamos pela regularidade dos atos praticados, SMJ, e emitimos o Certificado de Auditoria que acompanha este Relatório.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno (às fls. 48/49 do ID 598185) deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Laercio Marchini – Prefeito do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016 (Processos nºs. 1514/2016 e 1785/17/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 444/16 e 619/2017, assim como das recomendações dispostas no relatório do Controle Interno às fls. 48/49 do ID 598185;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. providências que culminem na remessa à Corte de dados válidos para a aferição do alcance ou não da meta estipulada do IEGM, notadamente quanto ao i-planejamento;

2.4. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.5. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as determinações e recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 444/16 (Processo n. 1514/2016/TCER) e Acórdão APL-TC 00619/2017 (Processo n. 1785/2017) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 11 de Outubro de 2018

Assinado Eletronicamente

**Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS